



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000048/2023 - 22/09/2023 - Processo Nº 004405/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/01/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 22 de 27 de Abril 2023, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico nº 000048/2023**, referente ao Processo nº **004405/2023**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA MÉDICA, COM E SEM EMISSÃO DE LAUDO, PARA ATENDER O PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL**. Inicialmente este Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que conforme consta na Ata Final divulgada no dia 25/09/2023 a licitante **RADIOMED RADIOLOGIA LTDA** apresentou tempestivamente no sistema BLLCOMPRAS no campo específico as razões recursais que juntamos às fls. 376/379. Contudo, traremos em síntese as fazes transcritas anteriormente como vejamos: Trata-se de Recurso interposto pela empresa **RADIOMED RADIOLOGIA LTDA** em face da decisão que julgou vencedora do certame a licitante **EVOLUTION SAÚDE LTDA**, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia 27/09/2023, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES** - Preliminarmente, destacamos que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis concedido na Sessão ocorrida em **25/09/2023**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. De igual modo, as contrarrazões recursais interpostas pela empresa **EVOLUTION SAÚDE LTDA** atendem os pressupostos legais, e destacamos, em especial, a sua tempestividade, eis que apresentadas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, conforme prescrevem o item 14.4 do edital, bem como o art. 44 do Decreto Municipal nº 94/2020. **II- DOS FATOS**- Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 48/2023, conforme consta na Ata Final constante à fl. 374, a licitante **RADIOMED RADIOLOGIA LTDA** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais contra a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **EVOLUTION SAÚDE LTDA**. Na sequência, apresentou suas razões, nos termos que passamos a relatar abaixo. **III- DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE RADIOMED RADIOLOGIA LTDA**- A Recorrente alega que o valor ofertado pela licitante **EVOLUTION SAÚDE LTDA** não seria suficiente para cumprir com os custos mínimos do objeto deste certame e que a mesma não conseguiria manter o bom funcionamento dos serviços de radiologia médica. Destaca ainda, que aceitar a proposta da empresa Recorrida é um erro esdrúxulo, porque ilusória a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa, pois, na verdade, a proposta seria extremamente prejudicial à licitação, por ser fictícia, por representar valores irrisórios e simbólicos, em flagrante violação às normas que regem o certame. Segue em suas alegações declarando que a proposta ganhadora comporta uma planilha de composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica. Por fim, aduz que os vícios insanáveis tornam a proposta inexecutável e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000048/2023 - 22/09/2023 - Processo Nº 004405/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/01/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com lucros simbólicos e com provisionamento de taxa de administração irrisória. Deste modo, requer que seja conhecido e provido o recurso interposto para modificar a decisão que declarou a empresa **EVOLUTION SAÚDE LTDA** como arrematante do certame. Alternativamente, requer o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior para reexame da decisão. **IV- DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE EVOLUTION SAÚDE LTDA-** Em sua contra-argumentação a **EVOLUTION SAÚDE LTDA** classificou o recurso interposto como um verdadeiro sofismo, ao qual visa obstruir todo o procedimento licitatório, eis que, segundo ela, a petição traz manobras argumentativas para impugnar os preços arrematados. Destaca a devida aplicação dos princípios que regem o procedimento licitatório, em especial o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e demais princípios que buscam o alcance da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública. Asevera que a Recorrente apresentou recurso vazio de razões, se restringindo a afirmar que a proposta da arrematante seria inexequível, entretanto, desprovida de elementos concretos a justificar sua alegação. Entretanto, afirma a Recorrida que comprovou documentalmente o preenchimento de todos os requisitos técnicos, jurídicos, fiscal, trabalhista, econômicos e financeiros exigidos no edital. Ademais, a Recorrida passa a demonstrar em números a diferença entre o valor da proposta arrematante e o valor da proposta oferecida pela Recorrente, vejamos: **"Que, a proposta vencedora, ora apresentada pela Recorrida, foi no valor de R\$ 34.890,00, enquanto a Recorrente, que ficou em 3º lugar, ofertou o preço de R\$ 36.500,00, portanto, uma diferença global de R\$ 1.610,00, o que implicaria numa diferença mensal que não chega a R\$ 135/mês."** Neste sentido, conclui a Recorrida que a alegação da Recorrente de que a primeira colocada não conseguiria executar os serviços no valor ofertado também serviria para a terceira colocada, diante da pequena diferença entre uma proposta e outra, ou seja, se a **EVOLUTION SAÚDE LTDA** não teria condições de arcar com os custos da contratação, a **RADIOMED RADIOLOGIA LTDA** também não conseguiria executar os serviços de radiologia médica. A Recorrida assegura que a sua montagem de custos foi feita através de preços compatíveis para a realidade da empresa. Entretanto, em caso de dúvidas, o Pregoeiro poderá realizar diligências para comprovação da exequibilidade, visto que a desclassificação somente poderia ocorrer após prova concreta da inexequibilidade da proposta. Finalmente, requer a total improcedência do recurso por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir à reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro, que declarou a Recorrida na condição de vencedora do certame. Contudo, havendo entendimento diverso, requer o encaminhamento das peças recursais à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93. **V- DA ANÁLISE-** Conforme visto acima, as razões de recurso questionam a exequibilidade da proposta apresentada pela arrematante do certame, enquanto que a Recorrida garante o devido fornecimento do serviço no valor ofertado, pois, segundo ela, a partir do momento em que ofertou o lance perante o sistema, assumiu o compromisso e a responsabilidade de executar essa prestação de serviço, que será executada por seu corpo de colaboradores composto por profissionais técnicos de radiologia e médicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000048/2023 - 22/09/2023 - Processo Nº 004405/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/01/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

radiologistas com aptidão para executar o serviço. No que tange à inexecutabilidade da proposta no pregão, assim se expressa Marçal Justen Filho: "**A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. A inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182).**" A Lei 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos, não tece comentários detalhados acerca dos critérios a serem utilizados para a aferição da executabilidade das propostas. Com exceção das licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, não há nenhum estabelecimento legal de critérios para realização da análise em pauta. Percebe-se que, com exceção do critério adotado no art. 48, §1º, o qual **não** se aplica diretamente nas contratações por meio de licitação na modalidade pregão, a legislação é muito vaga, dando margem para que o pregoeiro estabeleça os critérios, devendo estes necessariamente estarem definidos de forma objetiva no edital, consoante se depreende do texto do inciso II do artigo supra transcrito. Vejamos: "**Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...).**" A Lei 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, traz em seu artigo 3º o disciplinamento da fase interna e assim se pronuncia: "**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**" Dentre as normas gerais das licitações, destacamos aquelas previstas no artigo 3º da Lei nº 8.666/93: "**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000048/2023 - 22/09/2023 - Processo Nº 004405/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/01/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8248.htm;" Ressalta-se que os critérios de aceitação das propostas têm de necessariamente ser definidos na fase preparatória, sob pena de frustrar a isonomia do certame em virtude do estabelecimento ulterior de critérios subjetivos. Neste diapasão, dois pontos cruciais desta contratação merecem uma análise mais apurada: a intenção de contratar a proposta mais vantajosa para a Administração e a ausência de critério específico no edital acerca da aceitação das propostas. O presente edital do Pregão Eletrônico nº 48/2023 visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentro dos critérios previamente estabelecidos e, considerando que não há no instrumento editalício qualquer regra a fim de aferir a exequibilidade da proposta, não há que se falar em preços inexequíveis. A regra estabelecida no artigo 48 da Lei nº 8.666/93 se aplica aos casos de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, portanto, não se adequa ao presente caso. Ademais, o instrumento editalício não prevê qualquer critério para aferir a exequibilidade dos preços, já que os descontos devem ser suportados pela licitante e, eventual descumprimento contratual deve ser devidamente apurado e penalizado, nos termos do item 19 do edital. Por tais motivos, entendemos que não nos cabe sequer a realização de diligências para oportunizar a comprovação da exequibilidade da proposta, haja vista o necessário cumprimento dos princípios que regem o processo administrativo, tais como, a **vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo**. O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** determina à Administração Pública a imediata submissão ao edital, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito. Já o **Princípio do Julgamento Objetivo** atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador. Ausentes os critérios de aferição da exequibilidade das propostas no edital, não cabe ao Pregoeiro agir ao arrepio do instrumento convocatório e determinar critérios desconhecidos das partes para julgar a exequibilidade dos valores apresentados pela Recorrida. A Administração visa alcançar a proposta mais vantajosa, bem como evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. O Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2023 foi estruturado com base nos documentos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde. Tais documentos, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, não citam a necessidade de incluir no edital qualquer documento específico acerca da exequibilidade das propostas. É que, realizado o planejamento da contratação, a Secretaria Solicitante não identificou a necessidade de incluir tais critérios. Calha registrar ainda, conforme já descreveu a Recorrida, que a diferença dos valores entre as propostas apresentadas pelas 03 (três) primeiras colocadas é mínima. Vejamos: (Quadro comparativo) **Podemos observar que a diferença entre o valor mensal das duas primeiras colocadas é de R\$ 1.009,00 (um mil e nove reais), enquanto que a diferença apresentada entre a primeira e a terceira colocadas é de R\$ 1.610,00 (um mil seiscientos e dez reais)**. A Recorrente alegou que, em um breve



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000048/2023 - 22/09/2023 - Processo Nº 004405/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/01/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

levantamento feito com valores praticados no mercado para a execução dos serviços de radiologia médica, constatou-se que o valor ofertado pela arrematante não seria suficiente para cumprir com os seus custos mínimos, porém, não quantifica o valor destes custos mínimos, que certamente seriam superiores ao valor arrematado (R\$ 34.890,00), já que alega ser inexecutável, mas qual seria o valor capaz de arcar com os custos mínimos? A Recorrente não descreve. **A título de exemplo**, diante da ausência de critérios objetivos no Edital do Pregão 048/2023 para aferir a exequibilidade das propostas, utilizaremos os critérios definidos na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. **"Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove: I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."** Neste cenário, utilizaríamos o critério de aferição da inexecutabilidade das propostas a partir de valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Portanto, tendo em vista que o valor orçado é de R\$ 977.371,44 (novecentos e setenta e sete mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e que a metade desse valor corresponde a **R\$ 488.685,72 (quatrocentos e oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos)** as seis primeiras colocadas no certame apresentariam indícios de inexecutabilidade, conforme podemos depreender da tabela que segue: (quadro). Deste modo, as seis primeiras colocadas teriam apresentado propostas com indícios de inexecutabilidade e seriam convocadas a comprovar por meio de documentos, de acordo com a ordem de classificação, que seus preços não são inexecutáveis. E, de fato, conforme argumentou a Recorrida, o recurso interposto se restringiu a declarar que o valor da proposta arrematante seria inexecutável, porém, não há qualquer comprovação ou critério para tal afirmação. Neste sentido, porque somente a proposta arrematante seria inexecutável? Qual valor seria considerado executável para a prestação de serviços de radiologia médica? A Segunda colocada atenderia algum critério de executabilidade? Qual seria esse critério? Essas são perguntas que o recurso interposto não responde, assim como o edital também não apresenta os critérios que responderiam tais questionamentos. Por todas estas razões, não resta dúvida de que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar as propostas de preços, com esteio nos princípios que regem o Direito Administrativo, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Assim, a realização de diligências para aferir a executabilidade da proposta se torna inviável, eis que ausentes no edital, os critérios específicos que seriam necessários para realizar a análise dos preços ofertados. **VI- DA CONCLUSÃO** - Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio conhecem do recurso impetrado pela empresa **RADIOMED**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000048/2023 - 22/09/2023 - Processo Nº 004405/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/01/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

RADIOLOGIA LTDA e entendem que deve ser julgado **IMPROCEDENTE**. Assim, encaminhamos os autos à Douta Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação, tendo se manifestado às fls. 398/402 que extraímos em síntese o que segue: (...) *A maior dificuldade se mostra na presunção de inexecutabilidade da proposta, cuja desclassificação é medida extrema que demanda ampla justificativa nos autos, além da possibilidade de demonstração pelo licitante da exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 870, explana que "existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de inexecutabilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, o que torna a discussão sempre muito problemática. Na mesma ótica admite o TCU (Acórdão 2143/2013. Plenário.) que "(...) a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. " (...) (...) Vale ressaltar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo diminuir ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexecutabilidade da mesma. Em análise ao recurso, o Pregoeiro destacou que a o Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2023 visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentro dos critérios previamente estabelecidos e, considerando que não há no instrumento editalício qualquer regra a fim de aferir a exequibilidade da proposta, não há que se falar em preços inexequíveis. Entretanto, em sua manifestação, o Pregoeiro conclui pela improcedência do Recurso interposto pela empresa **RADIOMED RADIOLOGIA LTDA**. Desta forma, por se tratar de questionamentos inerentes ao Edital e de competência exclusiva do Pregão/Equipe Técnica, acompanho o entendimento do Pregoeiro. **CONCLUSÃO-** Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos que o recurso interposto pela **RADIOMED RADIOLOGIA LTDA** seja julgado **IMPROCEDENTE**.(...) Ato contínuo a Douta Procuradoria Geral do Município, encaminha os autos a Secretaria Municipal de Saúde para apreciação e homologação daquela manifestação jurídica. Logo, as fls. 403/404 a Secretária Municipal de Saúde homologa o parecer jurídico acompanhando a manifestação. Após todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, após a Manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município constante às fls. 398/402 e a homologação da Secretária Municipal de Saúde acostada às fls. 403/404, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio conhecem do recurso impetrado pela empresa **RADIOMED RADIOLOGIA LTDA** porém, no mérito julga **IMPROCEDENTE**. Insta mencionar, que conforme consta às fls. 405/406 realizamos diligência a empresa **EVOLUTION SAUDE LTDA**, tendo em vista que a proposta atualizada já se encontrava vencida, onde a mesma apresentou Proposta Atualizada com data atual. Assim, restando vencedora a licitante **EVOLUTION SAUDE LTDA** no **lote 1** no valor total de **R\$ 418.680,00** (quatrocentos e dezoito mil seiscentos e oitenta reais). Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico N° 000048/2023 - 22/09/2023 - Processo N° 004405/2023
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	08/01/2024
<i>Tipo</i>	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Apoio

Sheyla Bahiense Mussi
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio